



A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

Marilaine Jesus
Ramon Gabriel Conti

Resumo: Este artigo analisa a efetividade do direito fundamental à privacidade e à proteção de dados na sociedade da informação, profundamente impactada pelo avanço tecnológico dos últimos anos. Com a crescente troca de informações pessoais em larga escala, muitas vezes sem plena compreensão das implicações, esses direitos têm sido relativizados. O estudo conclui que privacidade e tecnologia são hoje inseparáveis, enfatizando a necessidade de mecanismos legais e institucionais robustos para proteger tais direitos. O artigo tem como resultado a constatação de que, mesmo com a evolução tecnológica, o direito à privacidade e à proteção de dados, como direitos fundamentais, devem ser assegurados. Para isso, é essencial desenvolver novos mecanismos, além da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, que minimizem o vazamento de informações pessoais na era digital.

Palavras-chave: Constitucionalização do direito civil; privacidade; proteção de dados; direito fundamental.

Abstract: This article analyzes the effectiveness of the fundamental right to privacy and data protection in the information society, deeply impacted by technological advances in recent years. With the increasing exchange of personal information on a large scale, often without full understanding of the implications, these rights have been relativized. The study concludes that privacy and technology are now inseparable, emphasizing the need for robust legal and institutional mechanisms to protect such rights. The article results in the observation that, even with technological developments, the right to privacy and data protection, as fundamental rights, must be guaranteed. To achieve this, it is essential to develop new mechanisms, in addition to the General Data Protection Law, that minimize the leakage of personal information in the digital era.

Keywords: Constitutionalization of civil law; privacy; data protection; fundamental right.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo discutir o direito à privacidade e à proteção de dados na sociedade da informação. Justifica-se que, a privacidade constitui um dos direitos fundamentais mais importantes e está diretamente associada à dignidade da pessoa humana e à liberdade individual. No entanto,

diante dos avanços da tecnologia da informação, o direito à privacidade vem sendo constantemente desafiado, tornando necessária uma análise detalhada sobre a sua efetividade.

O direito civil, historicamente privado, autônomo e liberal, passou pelo processo de constitucionalização, o que o aproximou do pressuposto constitucional, trazendo novos paradigmas hermenêuticos. Da mesma forma, os direitos fundamentais passaram a desempenhar um papel preponderante no ordenamento jurídico, servindo de base para a aplicação da lei, sendo os grandes responsáveis pela preservação das garantias constitucionais.

A partir deste panorama, este estudo investiga a privacidade na era digital, buscando compreender como ela pode ser efetivamente garantida em uma sociedade cada vez mais conectada, considerando a ausência de mecanismos eficientes que assegurem a proteção adequada dos dados pessoais.

Assim, a pesquisa está dividida em três estágios. Num primeiro momento, examina o movimento de aprimoramento do constitucionalismo, que vai acarretar a constitucionalização do direito, impondo a impregnação de princípios e regras constitucionais nas normas infraconstitucionais.

Na segunda etapa, aborda-se o direito à privacidade e à proteção de dados, enquanto direitos fundamentais e direito de personalidade, investigando o tratamento que eles têm recebido na sociedade atual. Ressalta que no contexto do neoconstitucionalismo, os direitos fundamentais assumem um papel central na interpretação do ordenamento jurídico, tornando-se referência obrigatória para a tomada de decisões.

No terceiro tópico, a síntese do estudo analisa a efetividade do direito à privacidade diante dos avanços da tecnologia da informação. Embora a LGPD tenha por objetivo garantir a proteção de dados pessoais e estabelecer regras claras para a sua utilização, nota-se que ainda há desafios no que se refere à existência real do direito à privacidade nos tempos atuais.

MATERIAL E MÉTODO

O presente trabalho fará uso do método lógico-dedutivo, com caráter exploratório, para apresentar a definição de constitucionalização do direito, do direito fundamental à privacidade e à proteção de dados na atual sociedade da informação, com a finalidade de possibilitar, nesta primeira etapa da pesquisa, uma maior relação de domínio dos conceitos e uma reflexão sobre a efetividade desses direitos em risco. Utilizará, para isso, a pesquisa bibliográfica, por meio de artigos científicos, doutrinas, normas constitucionais e revistas científicas.

RESULTADOS E DISCUSSÕES OU REVISÃO DE LITERATURA

1 Constitucionalização do direito: expansão das normas constitucionais para todo o ordenamento jurídico

Humberto Ávila (2009) observa que o fortalecimento do que se convencionou chamar de neoconstitucionalismo foi um dos fenômenos mais visíveis do direito constitucional no Brasil, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 – CF/1988 até 20 anos após a sua entrada em vigência, acarretando algumas mudanças fundamentais (ocorridas ou meramente desejadas) desse movimento de teorização e aplicação do direito constitucional.

De início, expõe que Sanchís (2003) foi o inventor da conhecida fórmula definidora do neoconstitucionalismo em sua vertente teórica, dada por cinco características marcantes: i) mais princípios do que regras; ii) mais ponderação do que subsunção; iii) onipresença da Constituição em todas as áreas jurídicas e em todos os conflitos minimamente relevantes, em lugar dos espaços isentos em favor da opção legislativa; iv) onipotência judicial em lugar da autonomia do legislador ordinário; e v) coexistência de uma constelação plural de valores, às vezes com tendências contraditórias, em lugar da homogeneidade ideológica em torno de princípios coerentes entre si e de sucessivas opções legislativas.

Para este estudo, a característica mais relevante é a onipresença da Constituição, que se manifesta na capacidade de irradiar seus valores por todo o ordenamento jurídico. Além disso, como consequência da força normativa da Constituição, ou seja, do reconhecimento de que o texto constitucional tem

sentido jurídico e todas as suas disposições são de observância obrigatória, suas normas passam a ser manejadas para solucionar litígios judiciais.

Deste modo, importa destacar que o movimento em análise implica substancial alteração de paradigmas, tanto no direito público, quanto no privado, uma vez que esse novo modo de trabalhar o ordenamento jurídico, a partir da interferência dos valores consagrados numa Constituição, altera sensivelmente a interpretação dos demais ramos do direito, configurando a chamada constitucionalização do direito¹.

Nesse sentido, adotando a nomenclatura filtragem constitucional, Paulo Schier (2014, p. 48) registra que ela propõe que, todo o direito infraconstitucional deve ser compreendido pelo filtro normativo e axiológico da Constituição. A CF/1988 “exigia categorias mais sofisticadas para lidar com o conjunto de princípios e direitos fundamentais e o modo como irradiiam seus efeitos para todo o sistema normativo”, afirmando ser neste quadro que se desenrolou o processo de constitucionalização do direito infraconstitucional no Brasil.

Acerca dessa nova forma de manejar o direito no contexto brasileiro, Sarmento (2007, p. 14) faz importante reflexão “para um país como o nosso, acostumado com um constitucionalismo de fachada, em que as constituições têm sido historicamente pouco mais do que meros “pedaços de papel”, no sentido de Lassale, esta é, sem dúvida, uma grande vitória a ser celebrada”.

Contudo, há de se bem observar que a constitucionalização demanda pressupostos de aplicação, sob pena de banalizar ou mesmo deslegitimar a própria carta magna. A esse respeito, vale trazer o alerta de Paulo Schier (2014, p. 53), se por um determinado enfoque “o processo de constitucionalização, de acesso direto à normatividade constitucional, de sobreinterpretação da Constituição, representa grande avanço, por outro, levado ao extremo, ele tem proporcionado um quadro de panconstitucionalismo²”.

¹ O processo de constitucionalização do Direito pode ocorrer de duas formas distintas: constitucionalização-inclusão e constitucionalização-releitura. Aquela significa incluir temas que antes eram apenas infraconstitucionais dentro do texto constitucional, elevando o *status* de determinados direitos, ao passo que esta significa interpretar todos os demais ramos da ordem jurídica sob as lentes da Constituição, vale dizer, nenhuma norma existe senão de acordo com os princípios e regras constitucionais (SARMENTO e SOUZA NETO, 2014).

² O termo refere-se a excessiva constitucionalização do Direito, que poderia gerar um viés antidemocrático no ordenamento jurídico de determinado Estado; afinal, se tudo já está decidido

O pensamento do neoconstitucionalista Ricardo Guastini (2003, p. 49) vem ao encontro da advertência preconizada quanto aos perigos trazidos pelos excessos neste processo de constitucionalização do direito. O autor aponta que por meio deste movimento teríamos a figura da Constituição dotada de verdadeira ubiquidade, nos seguintes termos: invasora, intrometida (persuasiva, invasiva), capaz de condicionar tanto a legislação quanto a jurisprudência e o estilo doutrinal, a ação dos atores políticos, assim como as relações sociais.

De todo modo, acredita-se que, a rigor, se bem aplicado o fenômeno da constitucionalização do direito, não haveria, em tese, problema jurídico que não encontrasse solução na própria Constituição, dado o amplo espectro de valores plurais, princípios e direitos fundamentais, nela contemplados. É o que Sanchis (2003, p. 208.) denomina efeito *"impregnación"* do texto constitucional.

Nenhum ramo do direito escapa completamente da ordem jurídica constitucionalizada. Se, por um lado, a pluralidade e a complexidade dos interesses presentes numa sociedade cada vez mais heterogênea demandam uma crescente especialização no âmbito jurídico, por outro há, agora, um centro de gravidade, capaz de recolher os valores mais importantes da comunidade política, com vistas a conferir alguma unidade, tanto axiológica quanto teleológica, ao ordenamento (SARMENTO, 2007).

A constitucionalização do direito fez com que a dogmática jurídica se desenvolvesse em sintonia com a evolução da sociedade, fundamentando o direito em novos paradigmas. Este processo, no entanto, acarretava um aparente paradoxo, consistente no deslocamento da esfera pública para a proteção do interesse privado, justificado pela "função social do Estado, que intervém para proteger a dignidade das pessoas" (VASCONCELOS, 2015, p. 112).

Assim, analisar o direito civil, em específico privacidade e proteção de dados, à luz dos preceitos constitucionais implica certa superação do tradicional dualismo público-privado³, visando garantir, em alguma medida, a efetiva

e definido pela Constituição é pequeno ou quase nulo o espaço de liberdade de conformação do legislador.

³ Sobre o tema ver Resp. 1.334.097/RJ. "Um dos danos colaterais da "modernidade líquida" tem sido a progressiva eliminação da "divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do

proteção dos direitos fundamentais em todas as esferas normativas. A interpretação das normas civis a partir dos princípios e valores constitucionais permite que o direito privado se torne mais sensível às demandas da sociedade contemporânea.

Dessa forma, evidencia-se que o viés constitucional do direito privado representa um importante avanço na proteção dos direitos fundamentais. A partir das diretrizes trazidas pelo processo de constitucionalização do direito, possibilitou-se que novos direitos fundamentais fossem reconhecidos. Diante disso, passa-se a analisar o direito à privacidade e à proteção de dados.

2. Direito à privacidade e à proteção de dados pessoais enquanto direitos de personalidade e direitos fundamentais na sociedade da informação

Acerca da relação entre privacidade e tecnologia, registra-se que o início dos debates doutrinários a respeito da privacidade, se deu como consequência direta da utilização de novas técnicas e instrumentos que inauguraram uma época na qual a privacidade foi colocada em xeque justamente pela tecnologia (DONEDA, 2020, p. 46).

É inegável que as tecnologias promovem transformações profundas para as pessoas que vivem na sociedade da "era da informação". No contexto atual, o indivíduo precisa ser monitorado, compartilhar seus dados, expor sua rotina e se comunicar de maneira ágil para ser reconhecido como parte integrante da sociedade, afinal, não estar conectado ou não ter seus dados armazenados em um banco de dados, quase equivale a não existir (MAGALHÃES e OLIVEIRA, 2021).

'público' no que se refere à vida humana", de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os "riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira" (BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados."

Assim sendo, é possível inferir que a sociedade da informação é marcada pela estreita ligação de indivíduos, organizações, fenômenos e sistemas em uma rede global de informação e comunicação. Essa interconexão é possibilitada pela tecnologia e pelas transformações sociais e econômicas que a acompanham, caracterizando a chamada era informacional.

A sociedade da informação caracteriza-se pela disseminação das tecnologias de informação e comunicação, que tornam possível a coleta, processamento e armazenamento, cada vez mais efetivo e em grande escala, dos dados pessoais dos indivíduos. Esse cenário traz inúmeros benefícios para a sociedade, mas também traz preocupações com a segurança e a proteção dos dados pessoais.

A pandemia da Covid-19, especialmente a partir de 2020, acelerou significativamente a interação com o ambiente digital, afetando desde o lazer até atividades complexas como educação e comércio eletrônico. Embora essa evolução tenha trazido avanços e facilidades, também intensificou preocupações, especialmente quanto à privacidade dos dados, que muitas vezes são compartilhados sem a devida proteção, exigindo uma análise cuidadosa sobre essa questão.

Imprescindível apontar que a privacidade é protegida como um direito fundamental e também como direito da personalidade. É dizer, encontra tutela tanto na CF/1988 (art. 5º, V e X), quanto no Código Civil de 2002 – CC/2002 (art. 21). O direito à privacidade vai além do isolamento ou da tranquilidade, ele protege contra a exposição indevida da vida privada, da intimidade e do sigilo, tanto em relação ao Estado quanto a terceiros. Sua principal manifestação ocorre por meio do direito à intimidade, embora também inclua a proteção legal da honra e da imagem.

O Pacto de San José da Costa Rica, por sua vez, em seu art. 11, assegura a proteção da honra e da dignidade. Ele prescreve que toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. Em outras palavras, ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, nem de ofensas ilegais a sua honra.

Seguindo o entendimento de alargamento de proteção estatal à privacidade, chegou-se ao direito à proteção de dados (conotação contemporânea da privacidade), igualmente tido por um direito de personalidade, revelando interesses ligados às liberdades fundamentais da pessoa. Nesse sentido, Santiago e Santos (2022) apontam que, no Brasil, antes do advento da Lei 13.709/2018 (LGPD), a regulamentação sobre a proteção de dados começou a emergir no final da década de 80, com a própria Constituição Federal que, de forma bastante abstrata, a contemplou no art. 5º, inciso X.

A propósito, não se deve perder de vista que nossos dados pessoais revelam aspectos da nossa personalidade e, por isso, merecem proteção jurídica. Para garantir essa proteção, pode ser suficiente entender a privacidade como uma liberdade negativa, que reconhece e defende o indivíduo contra abusos na coleta e no tratamento desses dados. (DONEDA, 2020, p.25).

Na atualidade, em razão do avanço das relações comerciais por meio do uso da tecnologia, dos *e-commerce*, os dados referentes à pessoa humana tornaram-se o novo “petróleo da modernidade”⁴. Em convergência de pensamento, mas já preocupado com a redução da privacidade em decorrência do avanço tecnológico, Carlos Bitar (2015, p. 173) sinaliza que, o direito à proteção de dados tem ganhado importância com a expansão das tecnologias de virtualização do comércio e comunicação, funcionando como uma defesa natural contra avanços tecnológicos.

Os dados pessoais, nas palavras de Paulo Lôbo (2022), “passaram a constituir fonte de incalculável lucro para empresas que tratam esses dados, em detrimento da privacidade de seus titulares, no denominado capitalismo de vigilância, baseado na mais-valia comportamental”. Já na visão de Schreiber (2021, p. 132) “a proteção dos dados referentes à pessoa humana consiste em um dos mais sensíveis desafios decorrentes do extraordinário avanço tecnológico ocorrido nas últimas décadas”.

Vale assinalar, entretanto, que a expansão da tecnologia das comunicações – de uma rede social para armazenamento de fotos e aplicativos

⁴ Expressão em tradução livre para a original *data is the new oil*, criada por Clive Humby, matemático londrino especializado em ciência de dados.

de sexo até negócios translativos de propriedade –, surge a partir de um salto tecnológico gigantesco na capacidade de captação e processamento de dados em alta velocidade, o que, por si só, demandou do Estado atenção para a regulamentação do tratamento de tais dados pessoais e, também, na criação de medidas protetivas a estes, os quais passaram a compor mais um dos atributos da personalidade da pessoa natural: a autodeterminação informacional da pessoa humana.

A constante exposição pública, devido à ampliação dos relacionamentos sociais e profissionais, juntamente com o uso crescente da internet e novos meios eletrônicos, tem reduzido as esferas de intimidade (BITAR, 2015, p. 173). Em vista disso, a Emenda Constitucional – EC 115/2022 acrescentou o direito à proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais ao cidadão, bem como fixou a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, tamanha a relevância da questão para a sociedade atual.

Para se chegar à atual situação, em que privacidade e proteção dos dados pessoais são assuntos na pauta cotidiana, é porque houve uma estruturação do ordenamento jurídico parar garantir a efetividade dos direitos fundamentais, considerando o impacto do desenvolvimento tecnológico na criação de novos espaços que requerem regulação jurídica (DONEDA, 2020, p. 44).

Em se tratando de privacidade, o Estado igualmente deve utilizar, de forma adequada, os dados pessoais dos administrados, bem como intervir sempre que necessário, a fim de evitar prejuízo e resguardar a dignidade de cada um – assim como fez quando editou a LGPD. Sarlet e Weingartner Neto (2018) asseveram que os Estados e a própria ordem jurídica e política, existem em função e a serviço do homem e somente possuem legitimidade quando respeitam e promovem a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

Nesse sentido, a privacidade e a proteção de dados pessoais ganham ainda mais importância, já que ambas permitem que o indivíduo exerça plenamente sua liberdade e autonomia, sem interferências indevidas. No

entanto, o advento da tecnologia da informação tem colocado em xeque a efetividade do direito à privacidade em sentido amplo, uma vez que as informações pessoais podem ser facilmente capturadas, manipuladas e utilizadas sem o consentimento do titular. Desse modo, faz-se necessário discutir a efetividade do direito à privacidade diante dos avanços tecnológicos.

3. A LGPD e a efetividade do direito à privacidade diante dos avanços da tecnologia da informação

Como visto, o direito à privacidade tem sido marcado, ao longo dos anos, por uma série de mudanças no que se refere à evolução da própria sociedade. Lado outro, os avanços tecnológicos não podem ser ignorados. É certo que o desenvolvimento da tecnologia cria relações, as quais precisam ser regulamentadas pelo direito.

Vislumbra-se, desta forma, que o direito pode se estender e distender até certo ponto, para acompanhar as mudanças sociais. Diante do avanço tecnológico, mostrou-se necessária a inovação legislativa, com vistas a garantir a preservação e a efetividade do direito à privacidade. Vê-se que, o estudo correlacionado do direito e da tecnologia torna-se cada vez mais essencial.

Nesta conjuntura surge a LGPD, que entrou em vigor em 18.09.2020, visando justamente garantir a proteção de dados pessoais e estabelecer regras claras para a coleta, armazenamento e compartilhamento desses dados. Os dados pessoais que devem ser resguardados são aqueles elencados nos incisos I e II, do art. 5º da LGPD, definindo dado pessoal e dado pessoal sensível⁵.

Aqui ganha relevância a questão do consentimento para a manipulação dos dados pessoais. Sobre a disciplina do consentimento, afirma Danilo Doneda (2020, p. 318) que ela “não deve ser tratada sob um perfil negocial e deve ter como orientação a atuação do poder de autodeterminação informativa da pessoa

⁵ Lei 13.709/2018. “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;”

e da consideração dos direitos fundamentais em questão". A proteção dos dados pessoais é um instrumento para a construção da própria esfera privada e, portanto, para o livre desenvolvimento da personalidade (DONEDA, 2020, p. 313).

Comparando o consentimento com sua função ideal de ser um instrumento para a construção livre da esfera privada, percebe-se que ele pode se tornar uma ficção, servindo apenas para legitimar a inserção de dados pessoais no mercado. Além disso, o Estado pode incentivar o consentimento sob a (falsa) premissa de dar aos cidadãos um controle efetivo sobre o uso de seus dados. Stefano Rodotà *apud* Danilo Doneda, observa que o Estado, assim, "lavaria as mãos" porque teria um falso álibi para não intervir em uma situação, na qual deveria agir positivamente na defesa de direitos fundamentais (DONEDA, 2020, p. 294).

Nessa linha, Camurça e Matias (2021) alertam que, muitas vezes, aceitamos que nossos dados pessoais sejam analisados sem realmente ler ou concordar com os termos de uso das diversas plataformas digitais, em virtude das suas páginas infundáveis que mais se assemelham a um contrato de adesão. À cada indivíduo pertence suas informações pessoais e qualquer violação a essas informações pode ser considerada como violação à integridade pessoal de cada um (FLORIDI, 1999, p. 44).

A autodeterminação informativa⁶, conceito desenvolvido pela Corte Constitucional alemã, foi introduzida no direito brasileiro com a promulgação da LGPD. O artigo 2º, inciso II, da lei a adota expressamente como base para a proteção de dados pessoais, assegurando que, ao abrir mão de parte de sua privacidade para participar da era digital, o indivíduo ainda tenha o direito de exercer algum controle sobre suas informações (CAMURÇA e MATIAS, 2021).

⁶ O direito à autodeterminação informativa se apresenta como uma fórmula jurídica que parece não só encarnar os principais dilemas envolvendo o processamento automático da informação, como, ao mesmo tempo, foi a solução mais adequada e equilibrada que se encontrou até o momento para resolvê-los. Ela atende, de um lado, à necessidade de fortalecer a posição do indivíduo, atribuindo-lhe o direito de ter controle sobre as informações relativas a ele. Por outro lado, ela não fecha as portas ao processamento automático da informação relativa à pessoa, permitindo, sob determinadas condições, a liberdade de informação (SANDEN, 2014, p. 90).

Torna-se evidente que, na contemporaneidade a informação (o dado) é o elemento estruturante que reorganiza a sociedade. Hoje, há inúmeros mecanismos capazes de transmitir elevada quantidade de informações em segundos e com potencial para lesar direitos fundamentais, tão caros para nossa sociedade, trazendo à tona a necessidade e a preocupação global com uma proteção de dados pessoais especializada e atualizada.

Em reflexão sobre o cenário global da proteção de dados, Doneda (2020, p. 317) aponta que, qualquer regulamentação nacional deve considerar o impacto de sua aplicação em uma sociedade globalizada, estando preparada para as consequências do fluxo internacional de dados. A depender do caso, esse fluxo pode tanto enfraquecer medidas que não estejam em conformidade com padrões internacionais quanto pressionar pela implementação de ações mais rigorosas. A proteção dos dados pessoais, mesmo que fundamentada na Constituição, precisa adotar uma estratégia integrada que utilize diferentes instrumentos de tutela, abrangendo várias áreas específicas.

Com efeito, embora se deva levar em consideração as consequências de eventuais medidas protetivas tomadas, que desagradem o cenário mundial, a sociedade da informação precisa reconhecer que os direitos fundamentais devem se sobrepor ao mundo digital que se vive atualmente. Diante de um eventual conflito por interesses antagônicos, os direitos à privacidade e à proteção de dados, devem prevalecer, já que nosso ordenamento jurídico contempla a proteção da pessoa humana como seu valor máximo.

A existência de leis, por si só, não garante a efetividade dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados. É essencial que haja outras medidas complementares como i) conscientizar a população sobre a importância desses direitos e os riscos de sua violação; ii) disponibilizar ferramenta de monitoramento em tempo real para identificar atividades suspeitas ou tentativas de acesso não autorizado aos dados pessoais; iii) criar painel do usuário, para visualizar, gerenciar e revogar consentimentos dados para o uso de seus dados pessoais por terceiros e iv) utilizar a inteligência artificial para identificar possíveis ameaças antes que elas causem danos.

Além disso, é crucial que o Estado e as empresas, públicas ou privadas, que manipulam dados pessoais, atuem de forma eficaz para assegurar o cumprimento das normas e o respeito à privacidade. Somente assim, o direito à privacidade e à proteção de dados estará em harmonia com a sociedade conectada, alcançando a plena tutela da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Dessa maneira, será possível garantir que esses direitos constitucionais sejam efetivamente resguardados na era digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa mostra que o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais é um direito fundamental previsto na CF/1988 e que ganha ainda mais relevância na sociedade da informação em que vivemos atualmente. A Constituição, através do princípio da dignidade da pessoa humana, garante aos indivíduos o direito de terem suas informações pessoais protegidas e resguardadas.

Cada vez mais se reconhece que os dados pessoais integram a esfera personalíssima de seus titulares, gerando novos paradigmas normativos de tutela. Esse direito tem como escopo proteger todas as decorrências do tratamento de dados, que ultrapassam a simples exposição da intimidade, pois podem envolver manipulações para fins comerciais ou políticos, destruição de reputações e perseguições a indivíduos ou a minorias.

Destaca-se que a LGPD ao prever como fundamentos a privacidade, a autodeterminação informativa e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem está, com isso, assentando que a proteção de dados proposta nessa perspectiva moderna eleva o dado pessoal a uma espécie de atributo da personalidade da pessoa humana, o qual deixa de ser compreendido como bem imaterial, passando a ser legalmente reconhecido como faceta da dignidade da pessoa humana.

A análise da pesquisa revelou que, apesar da importância da LGPD para a proteção da privacidade, a lei sozinha não é suficiente. É necessário combinar medidas jurídicas e técnicas para aprimorar a tutela desse direito. No entanto,

devido às limitações do estudo, não foram abordadas questões técnicas em detalhes, apresentando apenas sugestões gerais. No aspecto jurídico, é crucial que o direito seja aplicado à realidade social e evolua conforme o desenvolvimento tecnológico.

Observa-se, por fim, que a sociedade frequentemente busca restringir os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados. Contudo, a incorporação desses direitos na perspectiva constitucional, que verticaliza e impregna o ordenamento jurídico com seus preceitos e valores, assegura a primazia desses direitos e facilita para que sejam respeitados e promovidos em face das tentativas contínuas de limitação.

Referências

- ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n°. 17, janeiro/fevereiro/ março, 2009.
- BITAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CAMURÇA, L. C. V.; MATIAS, J. L. N. Direito à privacidade e à proteção de dados pessoais: análise das práticas obscuras de direcionamento de publicidade consoante a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 6-23, 2021. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i21590. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1590>. Acesso em: 27 abr. 2023.
- DONEDA, Danilo Cesar Maganho. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- FLORIDI, Luciano. Information ethics: on the philosophical foundation of computer ethics. **Ethics and Information Technology**, v. 1, n. 1, p. 37-56, mar. 1999.
- GUASTINI, Ricardo. *La constitucionalización del ordenamiento jurídico el caso italiano*. In Miguel Carbonnel, **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003, p. 49-74.
- LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 1 - Parte Geral**. 11ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2022.
- MAGALHÃES, R. A.; OLIVEIRA, E. C. R. N. O direito à privacidade na era digital. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 55-70, 28 jun. 2021.
- SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; WEINGARTNER NETO, Jayme. Um ensaio sobre a tolerância, a interculturalidade e a educação em direitos humanos como meio eficaz

A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

para a efetivação da dignidade (da pessoa) humana no atual contexto do estado constitucional *An essay on tolerance, interculturality and human rights edu. Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 4–37, 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1187>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SANCHIS, Luis Prieto. *Neoconstitucionalismo y ponderación judicial*. In Miguel Carbonell, **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003, p. 123-168.

SANDEN, Ana Francisca Moreira de Souza. **A proteção de dados pessoais do empregado no direito brasileiro**: um estudo sobre os limites na obtenção e no uso pelo empregador da informação relativa ao empregado. São Paulo: LTr, 2014.

SANTIAGO, M. R.; SANTOS, P. J. Independência da autoridade fiscalizadora e efetividade da proteção de dados pessoais na sociedade em rede. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. l.], v. 27, n. 2, p. 39–62, 2022. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1711>. Acesso em: 27 abr. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Ubiquidade Constitucional**: Os dois Lados da Moeda. A Constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Lumen Júris, 2007, p. 14-27.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SCHIER, Paulo Ricardo. A constitucionalização do direito no contexto da Constituição de 1988. In **Direito Constitucional Brasileiro**: teoria da constituição e direitos fundamentais. Coord. Clémerson Merlin Clève. vol. I. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

SCHREIBER, Anderson... [et al.]. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.